SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297374 - BA (2026/0245276-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	G F DA P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FRAÇÕES DE REDUÇÃO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E DA TENTATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo as frações utilizadas pelas instâncias de origem nas causas de diminuição do homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do Código Penal) e da tentativa (art. 14, II, do Código Penal).

2. Neste recurso, sustenta a defesa a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do acervo probatório. Alega, ainda, violação aos arts. 121, § 1º, e 14, II, do Código Penal, porque o acórdão impugnado teria graduado as minorantes com base em critérios alheios aos dispositivos legais — gravidade objetiva, quantidade de golpes, intensidade das lesões e violência empregada —, e não segundo a provocação e a intensidade da emoção, bem como o desenvolvimento do *iter criminis.*

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar as frações de redução das causas de diminuição do homicídio privilegiado e da tentativa, sem incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, à luz dos fundamentos fixados pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, condicionada às balizas legais e às peculiaridades do caso concreto, sendo excepcional a intervenção desta Corte, apenas diante de manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade.

5. A fração de redução do homicídio privilegiado deve considerar o grau de provocação da vítima e a intensidade da emoção do agente. Tendo as

Documento eletrônico VDA59252392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:30
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: ce66ef36-f571-41ff-90b1-298c46c97604

instâncias ordinárias assentado que a provocação foi ordinária e a reação, extremamente desproporcional, com elevada violência e reiteração da conduta, justifica-se a aplicação da fração mínima de 1/6.

6. Segundo o entendimento desta Corte, a fração relativa à causa de diminuição da pena pela tentativa deve levar em consideração o *iter criminis* percorrido pelo agente; quanto mais próxima a conduta da consumação, menor será a fração de redução. No caso, segundo a Corte local, a conduta aproximou-se sobremaneira da consumação, com golpes em regiões vitais, não se consumando o delito apenas por intervenção de terceiros e pronta assistência médica, caracterizando tentativa vermelha, o que legitima a fração mínima.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59252392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:30
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: ce66ef36-f571-41ff-90b1-298c46c97604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297374 - BA (2026/0245276-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	G F DA P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FRAÇÕES DE REDUÇÃO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E DA TENTATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo as frações utilizadas pelas instâncias de origem nas causas de diminuição do homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do Código Penal) e da tentativa (art. 14, II, do Código Penal).

2. Neste recurso, sustenta a defesa a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do acervo probatório. Alega, ainda, violação aos arts. 121, § 1º, e 14, II, do Código Penal, porque o acórdão impugnado teria graduado as minorantes com base em critérios alheios aos dispositivos legais — gravidade objetiva, quantidade de golpes, intensidade das lesões e violência empregada —, e não segundo a provocação e a intensidade da emoção, bem como o desenvolvimento do *iter criminis.*

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar as frações de redução das causas de diminuição do homicídio privilegiado e da tentativa, sem incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, à luz dos fundamentos fixados pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59252542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: e09f850f-e60d-4f6f-8b7d-cadb917e3ce1

4. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, condicionada às balizas legais e às peculiaridades do caso concreto, sendo excepcional a intervenção desta Corte, apenas diante de manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade.

5. A fração de redução do homicídio privilegiado deve considerar o grau de provocação da vítima e a intensidade da emoção do agente. Tendo as instâncias ordinárias assentado que a provocação foi ordinária e a reação, extremamente desproporcional, com elevada violência e reiteração da conduta, justifica-se a aplicação da fração mínima de 1/6.

6. Segundo o entendimento desta Corte, a fração relativa à causa de diminuição da pena pela tentativa deve levar em consideração o *iter criminis* percorrido pelo agente; quanto mais próxima a conduta da consumação, menor será a fração de redução. No caso, segundo a Corte local, a conduta aproximou-se sobremaneira da consumação, com golpes em regiões vitais, não se consumando o delito apenas por intervenção de terceiros e pronta assistência médica, caracterizando tentativa vermelha, o que legitima a fração mínima.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. F. DA P. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado a 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VI, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 600/602):

> *Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, I, IV E VI, C/C ART. 14, II, DO CP). DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DIANTE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM FRAÇÕES SUPERIORES AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS SEM JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA. REDUÇÃO PARA 1/8 (UM OITAVO). CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA UTILIDADE PARA O DESFECHO DO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545 DO STJ. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PROVOCAÇÃO E A RESPOSTA VIOLENTA DO AGENTE. REDUÇÃO MANTIDA EM 1/6 (UM SEXTO). TENTATIVA. GRAU AVANÇADO DE EXECUÇÃO E GRAVIDADE DAS LESÕES. OBSERVÂNCIA AO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. MANUTENÇÃO DA*

Documento eletrônico VDA59252542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: e09f850f-e60d-4f6f-8b7d-cadb917e3ce1

REDUÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO). REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS J U D I C I A I S D E S F A V O R Á V E I S D E V I D A M E N T E F U N D A M E N T A D A S . R E C U R S O C O N H E C I D O E PARCIALMENTE PROVIDO.

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 121, § 1º, e 14, II, do Código Penal, sustentando a necessidade de aplicação das frações máximas das causas de diminuição do homicídio privilegiado e da tentativa (e-STJ fls. 639/645).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 657/672).

No agravo, a defesa impugnou os óbices opostos à inadmissão do apelo nobre e requereu o provimento do agravo para admitir o recurso especial e possibilitar a análise de seu mérito (e-STJ fls. 675/684).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 710/716).

Conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 723/728).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do acervo probatório.

Alega, ainda, manifesta violação aos arts. 121, § 1º, e 14, II, do Código Penal, porque o acórdão combatido teria graduado as minorantes com base em critérios estranhos aos dispositivos legais — gravidade objetiva, quantidade de golpes, intensidade das lesões e violência empregada —, e não segundo a provocação e a intensidade da emoção, bem como o desenvolvimento do *iter criminis.*

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer o recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento; subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 737/745).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 605/610):

[...]

No delito de homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, o quantum de redução deve ser aferido à luz da intensidade do valor social ou moral reconhecido, ou, ainda, do grau de domínio da violenta

Documento eletrônico VDA59252542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: e09f850f-e60d-4f6f-8b7d-cadb917e3ce1

emoção e da relevância da injusta provocação da vítima. Na hipótese em exame, a manutenção da fração mínima de 1/6 (um sexto) mostra-se adequada e proporcional, diante da manifesta desproporcionalidade entre a provocação sofrida — consistente em tapas desferidos pela vítima — e a resposta do agente, que desferiu múltiplos golpes de faca.

Com efeito, a extrema violência do ataque, aliada à reiteração da conduta agressiva, evidencia que, embora reconhecido o domínio da violenta emoção, a gravidade concreta do agir impõe a aplicação da minorante em seu patamar mínimo legal, sob pena de esvaziamento do juízo de censura inerente à conduta perpetrada. Nessa senda:

[...]

Relativamente à causa de diminuição decorrente da tentativa, prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, é assente que o critério de redução deve observar a extensão do iter criminis percorrido, em proporção inversa à proximidade da consumação. No caso dos autos, resta demonstrado que o agente se aproximou sobremaneira da consumação do intento homicida, tendo desferido oito facadas em regiões vitais da vítima, inclusive na região cefálica.

A gravidade das lesões infligidas, bem como a necessidade de atendimento médico emergencial em sala de trauma, revelam que o resultado morte apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, notadamente a pronta intervenção de terceiros e o socorro hospitalar imediato. Acerca do tema, destaque-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Nesse particular, cumpre salientar que a aferição do grau de execução do delito independe, necessariamente, da realização de laudo pericial específico, podendo ser demonstrada por outros elementos probatórios seguros, tais como prontuários médicos, fichas de atendimento emergencial e prova testemunhal, conforme já noticiado, os quais se mostram suficientes para a análise do iter criminis efetivamente percorrido, o que justifica, na espécie, a manutenção da fração de redução em 1/3 (um terço).

Aplicada, inicialmente, a redução de 1/6 (um sexto) referente ao homicídio privilegiado sobre a pena intermediária de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, alcança-se o patamar de 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias. Na sequência, incidindo a causa de diminuição de 1/3 (um terço) relativa à tentativa, a pena definitiva resta fixada em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Na decisão combatida, assentei que, segundo a orientação desta Corte, a dosimetria da pena é matéria afeta a certa discricionariedade do julgador, que deve observar as balizas legais e as peculiaridades do caso concreto. Por isso, a intervenção deste Tribunal somente é cabível quando evidenciada manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

De igual modo, apontei que, à luz da jurisprudência desta Corte, a fração de redução da causa de diminuição do homicídio privilegiado deve considerar o grau de provocação da vítima e a intensidade da emoção do agente.

Documento eletrônico VDA59252542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: e09f850f-e60d-4f6f-8b7d-cadb917e3ce1

No caso, quanto à fração de redução decorrente do reconhecimento do privilégio, as instâncias de origem consignaram que **a resposta do agente foi extremamente desproporcional — diante de provocação ordinária —, aliada à elevada violência do ataque e à reiteração da conduta agressiva, o que impõe a fixação do *quantum* de redução em seu patamar mínimo, sob pena de esvaziamento do juízo de censura**.

Diante desse quadro, tendo sido assentado que a provocação não ultrapassou o ordinário e que a emoção do agente foi extremamente desproporcional, justifica-se a fração de 1/6 utilizada, sendo certo que eventual reversão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DO JULGAMENTO. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPATIBILIDADE COM O PRIVILÉGIO. NATUREZA OBJETIVA DA QUALIFICADORA E SUBJETIVA DO PRIVILÉGIO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADA EM PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDITOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO NA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO PREJUDICADO. FRAÇÃO DA MINORANTE DO PRIVILÉGIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No caso concreto, o agravante foi condenado pelo crime de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), com reconhecimento da causa especial de diminuição de pena correspondente à violenta emoção (art. 121, § 1º, do CP). O recurso especial impugnou as nulidades do julgamento pelo Tribunal do Júri, a não aplicação da atenuante da confissão espontânea e a fração de redução aplicada ao privilégio.*
>
> *Na decisão agravada, o recurso especial foi parcialmente conhecido e provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo no calculo dosimétrico em razão da Súmula n. 231 do STJ. 2.*
>
> *Não se conhece do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando o recorrente não aponta sequer o acórdão paradigma da divergência, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*
>
> *3. A indicação de dispositivos legais dissociados das razões recursais impede a compreensão do recurso especial e atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.*
>
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a qualificadora de caráter objetivo, em princípio, pode perfeitamente coexistir com as hipóteses de privilégio previstas no § 1º do art. 121 do CP, por elas serem de natureza subjetiva. Logo, não há nulidade na apreciação pelo Conselho de Sentença do quesito da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima após o acolhimento do privilégio, dado que*

Documento eletrônico VDA59252542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: e09f850f-e60d-4f6f-8b7d-cadb917e3ce1

ambos são compatíveis em razão da natureza objetiva da qualificadora e da natureza subjetiva do privilégio.

5. Havendo nos autos provas que amparam a versão acusatória acolhida pelo Conselho de Sentença - entre as quais o depoimento de testemunha presencial, o laudo pericial e as circunstâncias fáticas -, não se configura decisão manifestamente contrária às provas dos autos, mas sim o exercício da soberania dos vereditos.

6. A fração mínima de 1/6 aplicada ao redutor do privilégio está idoneamente fundamentada no acórdão recorrido - que destacou a brevidade da injusta provocação da vítima e a desproporcionalidade da reação do acusado - e sua alteração é obstada pelo teor da Súmula n. 7 do STJ.

7. O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea está prejudicado, pois já foi concedido na decisão agravada.

8. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.667.303/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Da mesma forma, no que concerne à alegada violação ao art. 14, II, do Código Penal, a tese igualmente não comporta provimento.

Segundo o entendimento desta Corte, a fração relativa à causa de diminuição de pena pela tentativa deve levar em consideração o *iter criminis* percorrido pelo agente; quanto mais próxima a conduta da consumação, menor será a fração de redução.

No caso concreto, como ressaltado na decisão combatida, as instâncias de origem assentaram que **o recorrente se aproximou sobremaneira da consumação do delito, atingindo regiões vitais da vítima por diversas vezes**, não se consumando o crime pela intervenção de terceiros e pela imediata atuação médica, com submissão da vítima à cirurgia de urgência. À luz desse quadro, mostra-se justificada a fração mínima de redução, ante a caracterização da denominada tentativa vermelha ou cruenta.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVADA PERICULOSIDADE. AMEAÇAS POSTERIORES. PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA NO PATAMAR MÍNIMO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO QUASE EM SUA TOTALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inadmissível o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59252542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: e09f850f-e60d-4f6f-8b7d-cadb917e3ce1

2. No caso, conforme consignado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o agravante deixou de refutar os fundamentos específicos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

3. A jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal firmou entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

4. O pedido de fixação de regime inicial semiaberto não merece acolhimento. A determinação do regime fechado encontra-se devidamente fundamentada na elevada periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi (atração da vítima usando a filha como pretexto, golpes múltiplos com facão em regiões vitais), pela premeditação do crime, pelas sucessivas ameaças após os fatos e pelo envio de emoji de faca para intimidar a vítima mesmo após o crime.

5. Não obstante o quantum da pena (8 anos), as circunstâncias do crime e as condições pessoais desfavoráveis do réu justificam a imposição do regime mais gravoso, em conformidade com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, que determina a observância não apenas do quantum de pena, mas também das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

6. A fração de redução da pena pela tentativa foi corretamente fixada em 1/3, considerando o iter criminis percorrido quase em sua totalidade, tratando-se de tentativa vermelha (ou cruenta), com múltiplos golpes de faca em regiões vitais do corpo da vítima, interrompidos apenas pela intervenção de terceiro.

7. A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto às circunstâncias do crime e ao grau de culpabilidade do agente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.882.759/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

Esclareço, ademais, que, diversamente do que sustenta a defesa, a Corte local apresentou fundamentos concretos para a modulação das frações em questão, não se afastando, em nenhum momento, dos critérios estabelecidos pelos dispositivos legais invocados e pela jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59252542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: e09f850f-e60d-4f6f-8b7d-cadb917e3ce1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0245276-6

AgRg no AREsp 3.297.374 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 81629993720238050001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	G F DA P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	G F DA P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59229657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:30:57
Código de Controle do Documento: 8E262409-89E9-4870-89B8-DA764F61D856